

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 401 DE 1991

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º - Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral, o quorum para a deflagração ou cessação da greve, e as reivindicações da categoria.

Art. 4º - São assegurados aos grevistas:

I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo 1º. Os meios adotados pelos grevistas, trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Parágrafo 2º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 5º - A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos podem ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

Art. 6º - As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral e da Justiça do Trabalho.

Art. 7º - São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V - funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – telecomunicações;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

XII – os serviços bancários de qualquer natureza, bem como os indispensáveis à sua consecução.

Art. 8º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, ou com o Poder Público, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades especificados no art. 7º.

Art. 9º - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único – Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

I - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o parágrafo único.

Art. 10 - A entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados devem ser notificados da greve com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º É dispensado o aviso prévio quando a greve for motivada por atraso no pagamento dos salários ou por descumprimento de convenção ou

acordo coletivo ou de sentença arbitral ou judicial, exceto para os serviços e atividades essenciais.

Parágrafo 2º As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º, com antecedência mínima de 72 horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11 - As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta anti-sindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12 - Configura abuso do direito de greve:

- I - a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais
- II – a ausência de aviso prévio nos termos do art. 11.

Art. 13 - É vedado ao empregador e configura conduta anti-sindical:

- I - a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;
- II – a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;
- III – frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
- IV – praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve

Parágrafo único – O acesso ao Poder Judiciário, na forma da lei, não configura conduta anti-sindical.

Art. 14 - O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, e para coibir o abuso do direito de greve e a conduta anti-sindical.

Art. 15 - É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

- I – O Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;
- II – O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 16 - O Tribunal pode determinar o pagamento de multa às partes no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando ocorrer abuso do direito de greve e quando o empregador praticar conduta anti-sindical, nos termos dos art. 12 e 13.

Parágrafo único. A multa estipulada no caput pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17 - É proibida a paralisação por iniciativa do empregador (lock out).

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa da proposição que visa alterar a lei 7.783/1989.

Todavia, olvidou de observar que o direito de greve está consagrado no artigo 9º da Constituição Federal, devendo ser respeitados o direito das partes envolvidas no movimento grevista, atendendo as necessidades inadiáveis da sociedade e não colocando em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Deve-se primar pelo principio da isonomia das partes, mantendo-se o equilíbrio nas relações e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, inclusive com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, na forma da Lei.

A definição de serviços e atividades essenciais é taxativamente expressa na Lei nº 7.783 de 1989, contemplando os serviços de compensação bancária, no entanto, para melhor amparar a população necessário se faz a inclusão no presente substitutivo das atividades inerentes aos serviços bancários como um todo.

Assim, com intuito de salvaguardar as necessidades de todos os cidadãos brasileiros, necessário a inclusão neste rol de todos os serviços bancários, bem como aqueles que são indispensáveis à sua consecução, como os de segurança/vigilância e transporte de valores, pois todos são de utilidade pública, essenciais na sociedade moderna e, portanto, não podem ter interrupção.

A proteção legal deve abranger integralmente a atividade bancária e as atividades que são indispensáveis para sua plena realização, garantindo-se à população o devido atendimento.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário.

A emenda ora proposta tem por objetivo garantir a toda população, por ocasião de greve dos bancários, o funcionamento suficiente ao atendimento das suas necessidades e próprias do sistema financeiro, respeitando os clientes e usuários dos serviços bancários.

Consequentemente, esta medida atende os anseios da sociedade, concedendo-lhes maior tranquilidade e segurança, muito embora as Instituições Financeiras já envidem seus melhores esforços ao adotar todas as medidas possíveis para que seus pontos de atendimento e serviços estejam disponíveis à população e garantir-lhes assim, o adequado atendimento.

Há obrigações que devem ser cumpridas de modo inadiável pelos clientes bancários e usuários dos Bancos, nos respectivos vencimentos, sob pena dos graves prejuízos que podem resultar no desrespeito aos prazos legais ou contratuais.

Apesar da alta informatização bancária, a existência de uma vasta rede de postos eletrônicos e da viabilidade de uso pela internet ou central telefônica, há que se destacar que grande parte da população ainda prefere utilizar os guichês de caixa das agências.

Assim, é evidente que a paralisação de agências bancárias gera prejuízos a toda sociedade, notadamente os que não se valem dos canais alternativos de atendimento de serviços bancários, honrando seus compromissos e recebendo seu salário ou benefícios diretamente nos caixas internos das agências.

O problema se agrava nos primeiros dias do mês e pelo grande afluxo de público, não só os idosos e aposentados, como também os trabalhadores assalariados, que se dirigem às agências para efetuar o saque de seus salários, sobretudo para fazer frente às despesas médicas, alimentares, habitacionais e outras de ordem familiar e social.

Além disto, temos que considerar que a maioria da população brasileira prefere pagar suas contas e pequenas despesas com dinheiro e, portanto necessita de cédulas e moedas obtidas diretamente nas agências bancárias, sendo essencial o seu funcionamento.

Esta realidade é o que motiva a apresentação do substitutivo acima, garantindo o acesso da população aos serviços bancários e evitando prejuízos financeiros, mesmo na ocorrência de paralisação em razão de greve da categoria bancária.

Assim, o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito à população, que não pode sofrer os seus efeitos, inclusive por não dispor de quaisquer meios para a resolução dos impasses que a motivaram.

Desta forma, é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários - respeitando um mínimo de funcionamento considerado indispensável - e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto pelo artigo 9º da Constituição Federal e pela Lei n.º 7783/89.

Aliás, no que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de “serviço essencial”, é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783/89 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, do CDC).

Sob esta perspectiva, o serviço essencial, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente o serviço bancário.

Cumprir observar que a eventual aprovação do substitutivo do relator ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

Por estas razões, submetemos aos nobres pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE